

PROCESSO CEE: 0037/82 (DREM 5745/81)
INTERESSADO : EPSG DO INSTITUTO METODISTA AMERICANO DE GARÇA
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE
ELIANA MARIA GHADBAN
RELATOR : CONS^a ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 327 /82 - CESG - APROVADO EM 10/03/82.

1. HISTÓRICO

Por sua Direção, a EPSG do Instituto Metodista Americano de Garça solicita a este Conselho o estudo do caso de ELIANA MARIA GHADBAN, RG nº 11.654.699, concluinte da Habilitação Plena de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, em 1980, concedendo, se necessário, a devida regularização da vida escolar da interessada, para fins de obtenção de diploma de técnico de 2º grau.

A Supervisão de Ensino, responsável pela unidade escolar, detectou o presente caso, que se configura no seguinte:

- a interessada concluiu o ensino de 1º grau em 1974, no então Ginásio Estadual "Astor de Mattos Carvalho", em Cabrália Paulista, DE e DRE de Bauru/SP, cursando, no ano seguinte, a 1ª série do 2º grau na EEPG "Senador Rodolfo Miranda" da mesma localidade;
- em 1976, matriculou-se na 2ª série da Habilitação Plena de Técnico em Contabilidade, no Colégio Comercial de Garça, fazendo adaptação em Educação Artística e em Contabilidade e Custos no mesmo ano. Ao término do ano letivo de 1977, concluiu o referido curso (fia. 7/8);
- matriculou-se no ano de 1978, na 2ª série do 2º grau da Habilitação Plena do Técnico em Laboratório de Prótese Dentária (noturno) na EPSG do Instituto Metodista Americano de Garça, sendo dispensada, naquele ano, de acordo com o que constatou a referida Supervisão, de Complementos de Matemática e, na 3ª série, de Matemática Aplicada;
- a aluna foi submetida, nesta 2ª série, a processo de adaptação em Anatomia e Escultura Dental (da 1ª série) e desenvolveu regularmente as atividades de Estágio Supervisionado da Habilitação supracitada (fls. 9/10). Concluiu-a em 1979.

No protocolado consta informação da DE de Garça de que a unidade escolar requerente se encontra desativada, em fase de encerramento de atividade, sendo o caso, em consequência, somente detectado recentemente (fls. 11).

Analisando o assunto em tela, a DRE de Marília verificou ter a aluna cumprido, no decorrer de 1978 e 1979 (2ª e 3ª séries, respectivamente), as seguintes disciplinas de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, Bioquímica, Anatomia e Fisiologia Humana, Eletricidade, Eletroquímica, Física Aplicada, Anatomia e Escultura Dental, Material de Prótese, Equipamento e Instrumental, Prótese Odontológica, concluindo, também, que a aluna foi dispensada não só da educação Geral e de Matemática Aplicada, como também de Técnica e Metodologia da Redação e Complementos de Matemática (fls. 14/15).

Para a Coordenadoria de Ensino do Interior, à vista do contido neste processo, a aluna foi dispensada das disciplinas de Educação Geral, das referidas no artigo 7º da Lei 5692/71 e no § 2º, Artigo 1º da Resolução CFE nº 08/71, porque já as cursara na Habilitação do Técnico em Contabilidade.

Quanto a Técnica e Metodologia da Redação, Complementos de Matemática e Matemática Aplicada, disciplinas das quais foi dispensada, manifestou-se favorável à realização de exames especiais para regularizar a vida escolar da aluna (fls. 17/18).

Por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, o processo veio ter a este Colegiado.

2. A P R E C I A Ç Ã O

A figura do "aproveitamento de estudos", prevista na Lei 5692/71, tem sido alvo de inúmeros Pareceres deste Conselho.

No caso específico, "aproveitamento de estudos para concluintes do ensino de 2º grau que se dispõem a cursar uma nova habilitação", o dispositivo legal regulamentador é a Deliberação CEE nº 27/78, que reza:

"Artigo 1º - Alunos matriculados em estabelecimento, que ministrem habilitação profissional, poderão ser dispensados das disciplinas já cursadas, tanto da parte de educação geral quanto da parte de formação especial, desde que comprovem haver concluído o ensino de 2º grau ou realizado estudos equivalentes".

"Artigo 2º - Caberá à Escola decidir sobre a dispensa total ou parcial da disciplina, à vista do currículo e carga horária já cumpridos e do objetivo, currículo e carga horária a cumprir, de forma a que o aluno curse integralmente o currículo pleno da habilitação pretendida".

Da indicação nº 10/78, que deu origem à Deliberação supracitada, destacamos os trechos a seguir:

"O poder de decisão em matéria tão inportante para a vida escolas de alunos, que se propõem a realizar novos estudos do 2º grau, faz recair sobre a escola uma soma de responsabilidades que ela prcoioa enfrentar com seriedade e critério. A dispensa há de resultar sempre de convicção muito firme de que o aluno já cumpriu a carga horária e o programa correspondentes. A escola deverá basear-se em parecer de professores que conheçam suficientemente a matéria, aos quais caberá verificar se a dispensa pode ser total ou parcial.

"Optando pela dispensa parcial, por existirem partes do programa que o aluno ainda não estudou, a escola deverá indicar, antecipadamente, qual o período de frequência obrigatório e quais as avaliações a que o aluno estará sujeito, fazendo as devidas anotações em seu prontuário. Neste caso, os cômputos de frequência e de avaliação serão proporcionais ao período indicado.

Toda dispensa, seja total, seja parcial, deve ser indicada por Comissão Especial designada pelo Diretor o submetida à aprovação do Supervisor Pedagógico. Os termos da dispensa serão registrados em ata".

Assim, estivesse a Escola em questão funcionando regularmente, seria o presente processo baixado em diligência para que os professores das disciplinas, objeto de dispensa, julgassem sobre a matéria, ratificando ou não a sua dispensa.

Contudo, tendo em vista que o estabelecimento de ensino encontra-se desativado, entendemos que, a essa altura, tal procedimento não seja mais viável.

Por outro lado, em face dos elementos que instruem os autos, verifica-se que a aluna cumpriu o currículo mínimo obrigatório da habilitação, prevista pela legislação em vigor, motivo pelo qual fica dispensada de outras exigências.

Isto posto, votamos no sentido de que se considere, nos termos deste Parecer, regular a vida escolar de ELIANA MARIA GHADBAN, no tocante à Habilitação Plena de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária (noturno), cursada e concluída nos anos de 1978 a 1979, no Instituto Metodista Americano de Garça.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se regular, nos termos deste Parecer, a vida escolar de ELIANA MARIA GHADBAN, no tocante à Habilitação Plena de Técnico em laboratório de Prótese Dentária (noturno), cursada e concluída nos anos de 1978 e 1979, no Instituto Metodista Americano de Garça, em Garça/SP.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1982.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1982.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de março de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE